



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Comunicação Social

DECISÃO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025

Impugnado: Pregoeira – Marta Martins Rocha.

Impugnante: CS BRASIL FROTAS S.A.

Processo: 008.2149.2025.0006085-86.

RELATÓRIO

Objeto: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de LOCAÇÃO DE VEÍCULO, Serviço Administrativo, pessoal Urbano, sem motorista, tipo SUV Compacto / Monovolume / Station wagon, potência mínima 111 (CV) / 106 (CV), torque mínimo de 15 Kgfm, combustível Etanol / Gasolina.

DA TEMPESTIVIDADE:

A Impugnação foi enviada dia 02/01/2026, sendo que a sessão pública marcada para o dia 08/01/2026 às 10:15hs, conforme publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia e Jornal de Grande Circulação Estadual (Jornal ATarde) ambos do dia 13/12/2025, bem como no PNCP, Banco do Brasil e no Comprasnet do mesmo dia 13/12/2025, portanto tempestiva.

DAS INFORMAÇÕES:

A Pregoeira da Secretaria de Comunicação Social, vem encaminhar o resultado de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **CS BRASIL FROTAS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.595.780/0001-16, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme cita o Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias** úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Por sua vez o Decreto nº 10.024/2019 cita ainda:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

O pregoeiro desempenha suas funções em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade e transparência, observando rigorosamente a legislação vigente e demais regulamentos aplicáveis ao processo licitatório.

DOS FATOS:

A impugnante solicita impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 09/2025 conforme exposto abaixo:

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, tem interesse em participar do certame. Todavia, ao avaliar o Edital e seus anexos, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados, conforme será demonstrado a seguir:

1. REAJUSTE

Quanto ao reajustamento do contrato, o edital dispõe que:

Reajustamento em sentido estrito 7.1 Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de 1 (um) ano contado de __/__/__, data do orçamento estimado (art. 92, inc. V, e §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A Impugnante alega que em razão da importância deste mecanismo de atualização financeira, o reajustamento de preços está em entre o rol de cláusulas obrigatórias em todos os contratos, conforme se depreende da leitura do artigo 92 da Lei 14.133/2021.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...) V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Cita ainda que de natureza cogente, tais requisitos deverão ser observados sob pena de ilegalidade, evitando, assim, eventuais prejuízos a participação dos licitantes interessados.

Reforçando sua relevância o § 3º, do artigo 92, determina que, independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Afirma ainda que o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal assegura a manutenção das condições efetivas da proposta a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda sua vigência.

Neste contexto, é imprescindível que o edital em referência indique expressamente a data base do orçamento estimado, a fim de sanar omissão que macula a legalidade e isonomia do certame.

Informa ainda que com efeito, todas as condições da futura contratação devem ser previamente estabelecidas no edital, notadamente, quanto a data do orçamento que deverá ser considerado para o reajustamento de preços.

Por fim, necessário reforçar que o reajustamento dos preços representa matéria de ordem pública, deriva de princípios constitucionais e tem a finalidade precípua de manter as condições efetivas da proposta, atualizando os valores contratados que, inequivocamente, sofrem a defasagem decorrente de fatores externos que acarretam a variação dos custos do contrato e oneram a contratada.

Que diante do exposto, para adequar o edital à legislação vigente se requer sua alteração para indicar expressamente a data do orçamento estimado que será adotada como base para aplicação do reajuste dos preços contratuais.

O impugnante conclui que:

2. DOS PEDIDOS

Com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a SECOM/BA, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações supracitadas, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

É o relatório e passo a opinar;

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.** contra o **Item 7.1 Da minuta do Contrato**, em razão da ausência de indicação expressa da data-base do orçamento estimado na cláusula de reajustamento de preços, em suposta violação ao art. 92, inciso V e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, competitividade e equilíbrio econômico-financeiro.

Informamos que o documento mencionado se trata de **minuta de contrato**, elaborada com caráter meramente orientativo.

Dessa forma, as informações ali indicadas serão devidamente preenchidas e ajustadas no momento da formalização do contrato propriamente dito, após a conclusão do procedimento licitatório, em conformidade com a proposta vencedora e a legislação vigente.

O § 3º do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 determina que o contrato deve conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado. Contudo, tal exigência não exige necessariamente menção literal e destacada no edital, desde que a data-base do orçamento estimado seja identificável de forma objetiva nos documentos que instruem o certame — como ocorre no presente caso, em que o orçamento estimado datado de 30/10/2025 integra o processo licitatório.

Desta forma, não há razão para prosperarem os pedidos formulados em sede de impugnação.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Dessa forma, **a impugnação deve ser integralmente rejeitada**, mantendo-se inalterado o item do edital.

Diante do exposto, a **PREGOEIRA** decide por **CONHECER A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **CS BRASIL FROTAS S.A.**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manter as disposições contidas no Edital.

Marta Martins Rocha
Pregoeira Oficial da SECOM



Documento assinado eletronicamente por **Marta Martins Rocha, Coordenador II**, em 05/01/2026, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00130789110** e o código CRC **A41B4F74**.

Referência: Processo nº 008.2149.2025.0006085-86

SEI nº 00130789110